



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.330-A, DE 2019

(Do Sr. Mário Heringer)

Condiciona a avaliação da infraestrutura física das instituições de ensino superior, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, a cadastro das bibliotecas institucionais junto ao órgão responsável pela gestão da Cultura no Governo Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. TABATA AMARAL).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta §4º ao inciso 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para condicionar a avaliação da infraestrutura física das instituições de ensino superior, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, a cadastro das bibliotecas institucionais junto ao órgão responsável pela gestão da Cultura no Governo Federal.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido de §4º com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....
§ 4º Para a avaliação da infraestrutura física, nos termos do inciso VII, as bibliotecas da instituição deverão estar cadastradas junto ao órgão responsável pela gestão da Cultura no Governo Federal.

.....” (NR).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por escopo a integração de dados entre as áreas de gestão do Governo Federal afeitas às bibliotecas universitárias: Educação e Cultura. Por meio da obrigatoriedade de cadastro das bibliotecas universitárias junto à Secretaria Nacional de Cultura, outrora Ministério da Cultura, para fins de avaliação pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, espera-se eliminar o subregistro atualmente existente em relação a esse tipo de biblioteca no Sistema de Bibliotecas Públicas.

A Secretaria Nacional de Cultura mantém ativo o Sistema de Bibliotecas Públicas, banco de dados virtual que oferece ao cidadão a possibilidade de consulta por nome da biblioteca, unidade da federação, Município, área de especialidade da biblioteca ou tipo de biblioteca. O objetivo do Sistema é o de permitir ao usuário encontrar todas as bibliotecas existentes em uma determinada localidade, filtrando-as pelas categorias mencionadas. Ainda que seu nome indique tratar-se de um Sistema exclusivo para bibliotecas públicas, seu objetivo muito mais amplo é o de prover ao País um verdadeiro inventário das bibliotecas existentes no território nacional. Não à toa, nos “tipos de biblioteca” registram-se as seguintes categorias para consulta: universitárias, privadas, nacionais, especializadas, escolares, comunitárias e públicas.

Todavia, a despeito de seu potencial, o canal de consultas às bibliotecas brasileiras apresenta, atualmente, imensa defasagem no registro das demais bibliotecas que não as situadas na categoria “públicas”. O subregistro ocorre em todas as categorias de bibliotecas, com destaque para as bibliotecas universitárias, as quais simplesmente não apresentam registro no sistema.

Entendemos que a obrigação criada pelo presente projeto de lei, simples e de fácil execução, ademais de não gerar despesas para a União, visto já se encontrar o Sistema de Bibliotecas Públicas instituído e em funcionamento, não compromete o SINAES nem cria transtornos para as instituições de ensino superior, pois estas passam a ter, unicamente, que registrar suas bibliotecas junto à Secretaria Nacional de Cultura e, esta, a oficiar o cadastro ao SINAES.

Esperamos, com a presente iniciativa, ajudar o País a possuir um sistema de inventário de bibliotecas com dados sólidos e válidos, que possa se tornar um canal confiável e constante de consulta de pesquisadores, gestores e do cidadão comum, capaz de gerar as estatísticas que, atualmente, não possuímos sobre as bibliotecas universitárias e outros tipos de bibliotecas existentes no território nacional.

Pelo exposto, peço apoio à aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.861, DE 14 DE ABRIL DE 2004

Institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art. 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior, a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior, por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º O SINAES, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I - avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III - o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV - a participação do corpo discente, docente e técnico-administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Art. 3º A avaliação das instituições de educação superior terá por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

I - a missão e o plano de desenvolvimento institucional;

II - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;

III - a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

IV - a comunicação com a sociedade;

V - as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;

VI - organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

VII - infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;

VIII - planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;

IX - políticas de atendimento aos estudantes;

X - sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.

§ 1º Na avaliação das instituições, as dimensões listadas no caput deste artigo serão consideradas de modo a respeitar a diversidade e as especificidades das diferentes organizações acadêmicas, devendo ser contemplada, no caso das universidades, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento, pontuação específica pela existência de programas de pós-graduação e por seu desempenho, conforme a avaliação mantida pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

§ 2º Para a avaliação das instituições, serão utilizados procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais a autoavaliação e a avaliação externa in loco.

§ 3º A avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Art. 4º A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

§ 1º A avaliação dos cursos de graduação utilizará procedimentos e instrumentos diversificados, dentre os quais obrigatoriamente as visitas por comissões de especialistas das respectivas áreas do conhecimento.

§ 2º A avaliação dos cursos de graduação resultará na atribuição de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2019

Condiciona a avaliação da infraestrutura física das instituições de ensino superior, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, a cadastro das bibliotecas institucionais junto ao órgão responsável pela gestão da Cultura no Governo Federal, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relatora: Deputada TABATA AMARAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.330, de 2019, do Senhor Deputado Mário Heringer, propõe alterar dispositivo da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que *“institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior- SINAES e dá outras providências”*, para condicionar a avaliação da infraestrutura das instituições de ensino superior à realização do cadastro das bibliotecas institucionais junto ao órgão responsável pela gestão da Cultura no Governo Federal.

Na justificação de sua proposta, o autor ressalta que *“o presente projeto de lei tem por escopo a integração de dados entre as áreas de gestão do Governo Federal afeitas às bibliotecas universitárias: Educação e Cultura. Por meio da obrigatoriedade de cadastro das bibliotecas universitárias junto à Secretaria Nacional de Cultura, outrora Ministério da Cultura, para fins de avaliação pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, espera-se eliminar o subregistro atualmente existente em relação a esse tipo de biblioteca no Sistema de Bibliotecas Públicas”*.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218064343900>

6
* C D 2 1 8 0 6 4 3 9 0 0 *

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CE a elaboração do respectivo parecer técnico, onde nos manifestaremos acerca de seu mérito educacional.

É o **Relatório**.

II - VOTO DA RELATORA

Em 2004, a legislação educacional brasileira foi contemplada com importante dispositivo legal, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES. Estamos nos referindo à Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Tendo como objetivo central assegurar processo nacional de avaliação das instituições de ensino superior, dos cursos de graduação e do desempenho dos alunos, essa lei estabeleceu alguns critérios para essa avaliação, constante, entre outros, da análise da infraestrutura física dessas instituições, no qual se destaca a biblioteca, como importante equipamento indispesável à formação das novas gerações. Assim, por força da necessidade de autorização, reconhecimento e renovação de seus cursos de graduação, as universidades são obrigadas a terem uma biblioteca instalada em cada uma de suas unidades acadêmicas ou *campi*. É o que estabelece o art. 3º, inciso VII, da Lei nº 10.861/2004, que “*institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES*”.

A presente proposição legislativa pretende ampliar essa exigência legal, ao determinar que as bibliotecas das instituições de educação superior deverão estar cadastradas junto ao órgão responsável pela gestão de cultura do governo federal.

No âmbito federal, hoje, esse órgão corresponde à Secretaria Especial de Cultura, que sucedeu ao Ministério da Cultura (MinC), com a reforma ministerial empreendida pelo atual governo. Existe, junto à essa



Secretaria Especial de Cultura, o **Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP)**, instituído pelo Decreto nº 520, de 13 de maio de 1992. Seu objetivo é proporcionar à população brasileira bibliotecas públicas rationalmente estruturadas, de modo a favorecer a formação do hábito de leitura e estimular a comunidade ao acompanhamento do desenvolvimento sociocultural do País (art. 1º). Além disso, o SNBP deve manter atualizado o cadastramento de todas as bibliotecas brasileiras.

Ocorre que, na prática, as instituições de educação superior não fazem esse registro junto ao referido Sistema, o que compromete a informação quanto ao número de bibliotecas existentes no território nacional, inviabilizando, assim, a correta formulação de políticas públicas para o setor de livros, leitura e biblioteca do País.

Vale ressaltar que a adoção dessa medida criada pelo presente projeto de lei não irá gerar despesas orçamentárias para a União e nem compromete o SINAES, tampouco cria embaraços para as universidades, pois as mesmas somente terão que registrar suas bibliotecas no SNBP, da Secretaria Especial de Cultura.

Do ponto de vista educacional, os bibliotecários e demais especialistas na área do livro e da leitura são unâimes em afirmar que a melhor maneira de democratizar o livro à população e promover o desenvolvimento da leitura entre os brasileiros é através do fortalecimento e modernização do sistema de bibliotecas do país, sejam elas públicas, universitárias, comunitárias ou escolares.

Neste sentido, a proposição legislativa em análise contribui, de forma indireta, para a consolidação de uma política pública do livro e da leitura em nosso país, com o efetivo registro e cadastramento das bibliotecas universitárias junto ao Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas.

A iniciativa, no entanto, necessita ser ajustada. O SINAES abrange todas as instituições de educação superior: compulsoriamente as que integram o sistema federal de ensino e, por adesão, as vinculadas aos sistemas estaduais de ensino. O sistema federal de ensino abrange as instituições mantidas pela União e todas as instituições de educação superior particulares. Ora, o cadastro de bibliotecas mantido pela Secretaria Especial de

Cultura se refere apenas às bibliotecas públicas. Não há, pois, como inserir um

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218064343900>



requisito de avaliação obrigatório que as instituições particulares não poderão cumprir, dado que inexiste cadastro nacional em que possam ser registradas.

Por outro lado, dada a relevância das bibliotecas das instituições de educação superior e suas amplas possibilidades de contribuição para o desenvolvimento cultural das localidades em que se encontram inseridas, faz sentido que a avaliação estimule a sua abertura para a população em geral. Sobre esse tema, realizou-se, inclusive, em 23 de outubro de 2020, promovido pela Federação Brasileira de Associações de Bibliotecários – FEBAB, com mais de 6 mil inscritos, seminário intitulado “Acesso Aberto nas Bibliotecas Universitárias e os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável” (acessível em <https://www.youtube.com/watch?v=Xy4aHqNcZ7s>)

Face ao exposto, nosso voto é pela **aprovação do PL nº 3.330, de 2019, na forma do Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

2021-3991



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218064343900>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2019

Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 10.681, de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, para dispor sobre a avaliação das bibliotecas das instituições de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 4º ao art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, dispor sobre a avaliação das bibliotecas das instituições de educação superior, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.
3º.
.....

§ 4º Para a avaliação da infraestrutura física, nos termos do inciso VII do **caput** deste artigo:

I – as bibliotecas das instituições públicas de educação superior deverão estar cadastradas junto ao Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas;

II – será considerado, como critério positivo de avaliação da biblioteca da instituição, a manutenção de formas de acesso aberto para a população em geral.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218064343900>



Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2021.

Deputada TABATA AMARAL
Relatora

2021-3991





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.330, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 3.330/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Tabata Amaral.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Moses Rodrigues, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Gonçalo, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Felipe Rigoni, Igor Timo, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristina, Luiz Carlos Motta, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professor Joziel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 3330, DE 2019

Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 10.681, de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, para dispor sobre a avaliação das bibliotecas das instituições de educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 4º ao art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, dispondo sobre a avaliação das bibliotecas das instituições de educação superior, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º.

§ 4º Para a avaliação da infraestrutura física, nos termos do inciso VII do **caput** deste artigo:

I – as bibliotecas das instituições públicas de educação superior deverão estar cadastradas junto ao Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217669999600>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – será considerado, como critério positivo de avaliação da biblioteca da instituição, a manutenção de formas de acesso aberto para a população em geral.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217669999600>